

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0623/88 - Apenso Proc. SE 1097/88

INTERESSADO: MARCELO LUÍS RUFFINO

ASSUNTO : RECONSIDERAÇÃO CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CEE QUE
INDEFERIU O RECURSO CONTRA AVALIAÇÃO FINAL NA ESCOLA DE
2º GRAU "OBJETIVO"- ARARAQUARA.

RELATOR CONSº OCTÁVIO CÉSAR BORCHI

PARECER CEE Nº 958/88 APROVADO EM 19/19/88.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 O aluno Marcelo Luis Ruffino, matriculado no ano letivo de 1987 na 2ª série do ensino de 2º grau na Escola de 2º Grau "Objetivo" de Araraquara inconformado com a decisão do Delegado de Ensino da D.E. de Araraquara, que o considerou retido, após estudos de recuperação, em razão do seu fraco desempenho em Língua Inglesa, Matemática, Física e Química, dirigiu-se a este Conselho em grau de recurso, pleiteando aprovação nas citadas disciplinas.

1.2 - O referido recurso foi objeto de análise por parte do nobre Conselheiro João Cardoso Palma Filho e, pelo Parecer nº 721/88 teve denegada sua solicitação, tendo sido considerado retido na 2ª série do 2º grau, em 1987.

1.3 - Inconformado com esta decisão, o aluno, novamente assistido por sua mãe, Senhora Maria do Carmo Caldeira Ruffino, entra com pedido de reconsideração contra a decisão do Parecer 721/88 sob a alegação de que o Conselheiro Relator não levou em consideração todos os aspectos que embasaram a petição anterior, limitando-se a focar apenas a retenção do aluno na 2ª série.

1.4 Alega que a escola o matriculara na 3ª série, fazendo-o retomar à 2ª série, sem que lhe fossem ministradas as aulas de recuperação.

1.5 Depois, como tais aulas fossem exigidas pelo aluno, as mesmas lhe foram concedidas extemporaneamente e de forma irregular, "com o intuito e vontade manifesta de prejudicá-lo e a fim de que a caprichosa decisão da direção da Escola de retê-lo na 2ª série fosse cantida.

1.6 Critica, também, a Delegacia de Ensino de Araraquara, qualificando o relatório da equipe de supervisores de Ensi_

no de irregular e capcioso.

1.7- No final, após afirmar que traz ao conhecimento do Conselho Estadual de Educação fato de grande amplitude e seriedade que demonstra inúmeras irregularidades cometidas por escolas particulares, requer a reformulação da decisão do Pleno, para o fim de fazer o aluno cursar a 3ª série do 2º grau.

2. APRECIÇÃO:

2.1- Entendemos que o primeiro aspecto a ser analisado aqui é a afirmação de que o autor do Parecer nº 721/88 não levou em consideração todos os aspectos citados no recurso. Tal afirmação não corresponde à verdade. O Relator desconsiderou apenas o fato de que a matéria não poderia ser analisada por estar sub júdice junto ao Poder Judiciário. Ao assim agir, fê-lo em benefício do aluno.

2.2- Passando ao julgamento do mérito, o Conselheiro Relator verificou as provas documentais e procedeu a uma análise pedagógica do caso.

O aluno ficou retido em quatro componentes curriculares de importância fundamental para sua vida escolar, a saber: Matemática, Física, Química e Inglês. Evidentemente, um aluno com baixo aproveitamento em 4 componentes, além de também ter ido mal em Biologia e Programas de Saúde, não pode lograr aprovação.

2.3- O que ressalta, ainda, é a concepção dos autores do pedido de reconsideração, de que teria sido montada, pela direção da escola, com a cumplicidade dos professores e a capciosa colaboração dos Supervisores do Ensino, uma verdadeira trama destinada a reter o aluno na 2ª série. Esta visão nos parece, ser resultado de tanta obliquidade que nos resta, apenas, lamentá-la. Educação não é isso. Magistério não é isso. Melhor sera para o aluno estudar mais e vencer com brilhantismo as dificuldades que a vida venha a lhe apresentar.

3. CONCLUSÃO:

Deixa-se de acolher o pedido de reconsideração e fica o aluno Marcelo Luís Ruffino mantido na 2ª série do ensino de 2º

grau na Escola de 2º Grau "Objetivo", de Araraquara.

CESG, aos 28 de setembro de 1988.

a) Consº Octavio Cesar Borghi

-Relator-

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 19 de outubro de 1988

a) Consº Jorge Nagle

Presidente